



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000488/2006-79
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2401-000.543 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2017
Assunto Solicitação de diligência
Recorrentes NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntário e de ofício para, no mérito, por maioria, converter o julgamento em diligência, vencidos o relator e o conselheiro Rayd Santana Ferreira. Designado para redigir a resolução o conselheiro Marcio de Lacerda Martins.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira

Relatório

Tratam-se de recurso voluntário e de ofício em face do acórdão nº. 01-17.276 (fls. 311/319), proferido pela DRJ/BEL, que julgou parcialmente procedente a impugnação da ora recorrente, proferindo acórdão que resultou assim ementado:

DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO OU RETENÇÃO. REGRA GERAL.

Em caso de falta de pagamento ou retenção do imposto de renda, fica afastada a regra especial do artigo 150, § 4º, do CTN e calcula-se a decadência pela regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN.

AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DO ENQUADRAMENTO NA DESCRIÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE TRIBUTO.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se presentes no auto de infração, e sua substância é de linguagem fácil e acessível, permitindo a perfeita cognição dos elementos essenciais do auto de infração.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O processo origina-se de Autos de Infração 08/26 lavrados em face da ora recorrente para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. A infração apurada pela autoridade fiscal foi a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados e sobre pagamentos sem causa, sendo alegado que os pagamentos consistiam em destinação de valores saídos das contas da autuada para outras pessoas que não aquelas informadas a SUDAM.

Na Descrição dos Fatos (fls. 13 e ss.) a Autoridade Fiscal informa, em síntese:

a) "O presente auto de infração complementa o anteriormente feito de forma parcial e que abarcava os anos calendário de 1998 e 1999. Aquele auto de infração foi carreado pelo processo administrativo fiscal de número 12686.000149/2004-48";

b) "Os procedimentos fiscais aplicados e referentes aos anos de 2000 e 2001 foram semelhantes aos aplicados e referentes aos anos de 1998 e 1999";

c) "Na descrição dos fatos feita no auto referentes aos anos de 1998 e 1999, colamos descrição de vários fatos, circunstâncias e observações que combinados com a negativa do fiscalizado em oferecer respostas às nossas intimações quanto a causa dos pagamentos feitos e/ou identificação dos beneficiários, nos davam a convicção do acertos dos lançamentos que fizemos. Lembrávamos também que para aquele lançamento do IRRF na fonte bastava a não identificação do beneficiário e/ou não comprovação da operação ou a sua causa por parte do fiscalizado pois que o ônus é dele";

d) "Para 2000 e 2001 é também farta a quantidade de fatos daquela natureza. Pinçaremos e colaremos aqui alguns, os quais em linhas gerais consistem em destinação de valores saídos das contas da empresa fiscalizada para outras pessoas que não aquelas

informadas a SUDAM. Nos exemplos abaixo colados, trata-se de cópias de cheques nominados a Empresa ERIN - Estaleiros Rio Negro LTDA que foram apresentados a SUDAM para se fazer prova do correto dispêndio dos valores obtidos a título de colaboração financeira, mas que de fato tiveram outras destinações conforme documentos obtidos junto ao BASA.";

e) A afirmativa nos exemplos de que o real destinatário é não identificado significa que através dos documentos obtidos do BASA (cópias dos cheques "compensados") não nos foi possível identificar, às vezes, por falta de nominação, às vezes, pelo fato do nome não constar nos bancos de dados da SRF. Esta carência de identificação não foi suprida pelo fiscalizado em resposta às nossas intimações.

Na sequência, faz o relato da amostra de cheques e, a seguir, passa a reproduzir a descrição dos fatos presentes no auto de infração referentes aos anos de 1998 e 1999.

Da documentação carreada aos autos temos:

a) as intimações (e reintimações) do contribuinte e as respostas apresentadas (fls. 33/134);

b) as referidas planilhas com os alegados pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados (fls. 66/90 e 112/126);

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 178/179), a qual resultou no acórdão cuja ementa está reproduzida acima.

Intimado do referido acórdão em 05/01/2011 (fl. 323), o contribuinte recorrente apresentou o seu recurso voluntário de fls. 324/336, em 24/01/2011, alegando, em síntese:

a) decadência, mediante aplicação da contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, tendo como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador;

b) inconsistência do lançamento, ante a ausência de comprovação dos pagamentos por parte da autoridade administrativa, pressuposto material para incidência do IRRF, nos termos do art. 61 da Lei nº. 8.981/95;

c) insubsistência do lançamento, por carrear-se somente em planilhas de débitos que a autoridade lançadora alega ter obtido da conta bancária da autuada, não existindo documentos hábeis, idôneos e coincidentes que confirmem os dados que a autoridade administrativa utilizou em suas planilhas;

d) desaparecimento de livros, documentos e notas fiscais após temporal e alagamento, ocasionando cerceamento do direito de defesa por não ser possível confrontar as planilhas da autoridade fiscal;

e) ausência de RMF - Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira, ocasionando nulidade da autuação;

f) insubsistência do lançamento por realizar-se com base em supostos extratos bancários que, mesmo que existissem, não poderiam servir como base para a realização do lançamento fiscal;

O presente processo entrou em pauta de julgamento, na colenda 1ª Turma da 1ª Câmara desta Seção de Julgamento, em 17 de abril de 2013, sob relatoria do Ilmo. Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, quando a referida turma, por unanimidade de votos, proferiu a Resolução nº. 2101-000.122 e decidiu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"À luz do exposto, e de modo a evitar eventual nulidade do acórdão proferido este CARF por cerceamento do direito de defesa, bem como relacionada à própria materialidade do auto de infração, entendo ser recomendável, neste momento, o retorno dos autos ao órgão preparador a quo para a realização de diligência consistente na anexação aos autos do presente processo de cópia dos documentos produzidos no Processo Administrativo nº. 12686.000149/2004-48, notadamente as cópias dos extratos bancários, cheques e demais documentos utilizados para a aferição dos pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados, devolvendo-se, em seguida, os autos a este CARF, para continuação do julgamento". Tal preocupação da referida turma pode ser compreendida pela reprodução das razões expostas naquela resolução:

Conforme indicado à fl. 13 das notas explicativas ao auto de infração, o presente processo administrativo é complementar ao lançamento consubstanciado no Processo Administrativo nº 12686.000149/2004-48, de maneira que no presente processo estariam compreendidos os valores devidos de IRRF referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001 e naquele exigidos os valores atinentes aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Compulsando-se os autos, no entanto, verifico que não foram carreados a este processo administrativo documentos imprescindíveis a aferição da correção do lançamento tributário que se encontram acostados ao Processo Administrativo nº 12686.000149/2004-48, mais especificamente os extratos bancários das contas correntes de titularidade da Recorrente (Navegação Atlântico S.A.), documentos fornecidos pelo Banco da Amazônia S.A. (cópias de cheques compensados), entre outros, a partir dos quais foram identificados os supostos pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados.

Ora, referidos documentos, supostamente acostados apenas aos autos do Processo Administrativo nº 12686.000149/2004-48, são indispensáveis à solução da lide, na medida em que a sua ausência impossibilita a aferição da própria existência de pagamentos por parte do sujeito passivo, impedindo-se, destarte, a exigência de IRRF, de acordo com o preconizado pela jurisprudência deste CARF no aresto abaixo reproduzido:

Determinada a referida diligência, o presente processo retornou à origem e em 26/11/2013 foi proferido o Relatório de Diligência de fls. 343, o qual reproduzimos na íntegra:

Em atendimento a solicitação da 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, assinado digitalmente pelo Relator Alexandre Naoki Nishioka, que em voto proferido em 17 de Abril de 2013, recomendou o retorno dos autos ao órgão preparador *a quo* para a realização de diligência consistente na anexação aos autos do presente processo de cópias dos documentos produzidos no Processo Administrativo nº 12686.000149/2004-48, notadamente as cópias dos extratos bancários, cheques e demais documentos utilizados para a aferição dos pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados, devolvendo-se, em seguida, ou autos a este CARF, para continuação do julgamento.

Neste sentido, em pesquisa ao sistema "e-processo" foi localizado o processo nº 12686.0001/2004-48 e após pesquisa no mesmo, não foi possível localizar os extratos bancários, cheques e demais documentos utilizados para a aferição dos pagamentos que foram utilizados como prova para lavratura do Auto de Infração, objeto do processo nº 10235.000488/2006-79. Informo adicionalmente que, no processo nº 12686.000149/2004-48, encontram-se alguns extratos bancários e cheques da Navegação Atlântico S/A, porém todos referentes aos anos-calendário 1998 e 1999. Entretanto o Auto de Infração objeto do processo nº 10235.000488/2006-79 referem-se a infrações ocorridas durante os anos-calendário 2000 e 2001. Além disso, o Auditor-Fiscal Haylton Pires de Castro, responsável pelo Auto de Infração, informou na folha 178 do processo nº 12686.000149/2004-48, que não estaria juntado ao processo, todos os documentos em razão de grande quantidade.

Por fim, destaco que o processo nº 12686.000149/2004-48 está disponível no sistema "e-processo" para consulta de qualquer interessado.

Após referida informação, o presente processo recebeu nova distribuição e foi atribuído a este relator.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato

No julgamento do presente processo, entendi desnecessária a realização da diligência proposta e acatada pela maioria dos membros do colegiado, ao passo que já há diligência anterior nestes autos, conforme relatado acima, e restou claro e bem demonstrado pelas autoridades fiscais que não há os documentos que fundamentam o presente lançamento.

Em virtude disso, entendi que o presente recurso voluntário deve ser julgado com base nos documentos existentes no presente processo administrativo fiscal, sendo aqueles acostados pela autoridade lançadora quando da lavratura do auto de infração, bem como aqueles eventualmente juntados posteriormente, ou mesmo as informações acostadas, não sendo necessária nova oportunidade para manifestação da autoridade lançadora.

Sendo essas as razões que me convenceram a estar o presente processo em condições de julgamento, restei vencido quanto à determinação de nova diligência, a qual será apresentada pelo redator designado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato

Voto vencedor

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins

Com a *maxima venia*, divirjo do voto do i. relator.

Em que pese a existência de diligência anterior que resultou infrutífera quanto aos seus objetivos, estou convencido da necessidade de nova diligência para que seja providenciada a recuperação e posterior juntada aos autos dos documentos que fizeram parte do lançamento ora em exame e que serão identificados no quadro exposto na sequência. Assim, me refiro diretamente aos documentos bancários relacionados na planilha preparada pela Autoridade Fiscal e que fez parte da Intimação Fiscal efls. 97 e 98, como anexo de efls. 99 a 126.

A diligência anterior, solicitada por meio da Resolução nº 2101-000.122, efls. 339 a 341, solicitou especificamente o retorno dos autos ao órgão preparador "*para a realização de diligência consistente na anexação aos autos do presente processo de cópia dos documentos produzidos no Processo Administrativo nº 12686.000149/2004-48, notadamente as cópias dos extratos bancários, cheques e demais [...]*" (grifos acrescentados)

A diligência foi realizada e, conforme relatado à efl. 343, "*não foi possível localizar, no processo nº 12686.000149/2004-48, os extratos bancários, cheques e demais documentos utilizados para aferição dos pagamentos que foram utilizados como prova para lavratura do Auto de Infração, objeto do processo nº 10235.000488/2006-79. [...]*"

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que os documentos necessários para a continuidade deste julgamento se referem aos cheques emitidos pelo Contribuinte e que foram entregues pelo Banco da Amazônia à Autoridade Fiscal, conforme correspondência de efls. 93 e 94. Assim, é possível que estejam arquivados na DRF de origem, nos dossiês da fiscalização, ou, caso não estejam arquivados, podem ser obtidos junto ao Banco da Amazônia S/A.

PROCESSO Nº 10235.000488/2006-79				NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO S/A	
Banco da Amazônia contas correntes nº 071.992-0 e 072.783-1					
Pagamentos efetuados no ano-calendário de 2001					
CONTA	DATA	HISTÓRICO	Nº DOC.	VALOR (R\$)	BENEFICIÁRIO
072.783-1	02/01/2001	CH.COMPE	662132	2.000,00	ni
071.992-0	03/01/2001	CH.COMPE	531885	4.625,00	Maqbel máquinas e equip.serviços Ltda
072.783-1	03/01/2001	CH.COMPE	662193	1.268,35	Casa Francesa
072.783-1	05/01/2001	CH.COMPE	662194	1.750,00	Dinah Paulina Ramos Sabat
072.783-1	05/01/2001	CH.COMPE	662195	5.902,00	Paulo C. Giroux Filho
072.783-1	08/01/2001	CH.COMPE	662198	10.298,09	Banap
072.783-1	08/01/2001	CH.COMPE	662197	1.000,00	A.Almeida Fonseca-ME
072.783-1	08/01/2001	CH.COMPE	662196	1.000,00	Importadora Alfa Ltda.
072.783-1	09/01/2001	CHEQUE	1	1.646,18	Aut.p/débito em conta
071.992-0	11/01/2001	DEB.AUTO	27	1.000,00	Sebastião José dos Anjos Leitão
071.992-0	25/01/2001	TITULO DE	653950	17.500,00	ni s/doc
072.783-1	31/01/2001	CH OUT.PC	73050	620,00	ni
Total				48.609,62	
072.783-1	06/02/2001	CH.COMPE	662225	622,08	Governo do Estado do Amapá
Total				622,08	
071.992-0	09/03/2001	DEB.AUTO	8	1.000,00	ni s/doc
071.992-0	13/03/2001	DEB.AUTO	35	600,00	ni
Total				1.600,00	
072.783-1	09/04/2001	CHEQUE	662235	2.800,00	Emitente
072.783-1	23/04/2001	CHEQUE	1	710,00	Aut.p/débito em conta
072.783-1	26/04/2001	CHEQUE	662236	3.010,93	Bancop GM S/A
Total				6.520,93	
072.783-1	02/07/2001	CH.COMPE	662234	11.934,32	ni
072.783-1	02/07/2001	CH.COMPE	662238	600,00	ni
072.783-1	04/07/2001	CHEQUE	662240	534,00	Orlando Silva dos Santos
072.783-1	04/07/2001	CH.COMPE	662239	5.000,00	ni
072.783-1	09/07/2001	CHEQUE	644750	896,00	Emitente
072.783-1	09/07/2001	CH.COMPE	644752	500,00	ni
072.783-1	10/07/2001	CHEQUE	644755	5.000,00	Manoel Ferreira da Conceição Neto
072.783-1	13/07/2001	CHEQUE	644759	500,00	Emitente
072.783-1	16/07/2001	CHEQUE	644745	3.312,00	Maria Assunta Magalhães
072.783-1	18/07/2001	CHEQUE	644747	3.520,00	Maria Assunta Magalhães
072.783-1	19/07/2001	DÉB.AUTO	8	8.000,00	ni
072.783-1	19/07/2001	CHEQUE	662244	18.900,00	Emitente
072.783-1	19/07/2001	CHEQUE	644746	900,00	Sebastião Coutinho de Almeida
072.783-1	20/07/2001	CH.COMPE	662250	1.972,32	Importadora Atlântico Ltda
072.783-1	20/07/2001	CH.COMPE	662248	1.100,00	Importadora Atlântico Ltda
072.783-1	20/07/2001	CH.COMPE	662251	500,00	Importadora Atlântico Ltda
072.783-1	20/07/2001	CHEQUE	662245	500,00	Matias dos Santos
072.783-1	20/07/2001	CHEQUE	662249	3.000,00	Rudson Raullian Bezerra do Carmo

072.783-1	23/07/2001	CHEQUE	644753	3.951,20	Maria Assunta Magalhães
072.783-1	23/07/2001	CH COMPE	662246	1.500,00	CDP
072.783-1	24/07/2001	CHEQUE	644756	3.960,00	Maria Assunta Magalhães
072.783-1	24/07/2001	CH COMPE	662259	1.480,50	Globalstar do Brasil S/A
072.783-1	25/07/2001	CHEQUE	644760	3.520,00	Maria Assunta Magalhães
072.783-1	25/07/2001	DÉB.AUTO	1	3.000,00	ni
072.783-1	26/07/2001	CHEQUE	693151	717,26	Marinda do Socorro Ferreira Duarte
072.783-1	30/07/2001	CH COMPE	662241	3.520,00	Copene Ltda
072.783-1	30/07/2001	CH COMPE	693159	1.000,00	Imp. Exp. 246 Ltda
072.783-1	30/07/2001	CHEQUE	693157	500,00	Matias dos Santos
Total				89.817,60	
072.783-1	01/08/2001	CH COMPE	693160	600,00	Imp. Exp. 246 Ltda
072.783-1	02/08/2001	CHEQUE	662242	3.520,00	Maria Assunta Magalhães
072.783-1	02/08/2001	CHEQUE	693159	1.500,00	Maria Eliete Melo Rodrigues
072.783-1	02/08/2001	CH COMPE	693165	900,00	José Alberto C. Abraão
072.783-1	03/08/2001	CHEQUE	693169	1.900,00	Adriana Rodrigues Ferreira Lopes
072.783-1	03/08/2001	CHEQUE	693170	1.800,00	Adriana Rodrigues Ferreira Lopes
072.783-1	03/08/2001	CHEQUE	693176	1.160,00	Aline Maria Costa Leitão Teixeira
072.783-1	03/08/2001	CHEQUE	693168	1.114,99	ni
072.783-1	06/08/2001	CHEQUE	693184	500,00	Manoel Ferreira da Conceição Neto
072.783-1	08/08/2001	CHEQUE	662257	3.520,00	Maria Assunta Magalhães
072.783-1	09/08/2001	CH COMPE	693186	550,00	Expedito da Silva
072.783-1	10/08/2001	DÉB.AUTO	1	500,00	ni
072.783-1	14/08/2001	CHEQUE	757115	500,00	Emitente
Total				18.064,99	
072.783-1	29/10/2001	CH COMPE	757140	1.000,00	Copene Ltda
Total				1.000,00	
<i>Obs.: Dados extraídos de parte (ref. 2001) da planilha anexa à Intimação Fiscal (efls. 97 a 126)</i>					

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam providenciados os documentos que embasaram o lançamento mantido após decisão prolatada no acórdão de impugnação nº 01-17.276, efls.311 a 319.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins